

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4VARCIVBSB

Número do processo: 0005221-33.2016.8.07.0001

## Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF

REU: ARISTEU PEREIRA DA SILVA, CIRO JOSE DE FREITAS

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

I – Relatório SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF ajuizou ação de exigir contas, em 26/2/2016, contra ARISTEU PEREIRA DA SILVA e CIRO JOSE DE FREITAS, partes qualificadas nos autos.

Na primeira fase do procedimento a parte ré foi condenada a prestar as contas solicitadas pela parte autora, conforme a Sentença proferida no ID 31379347, nos termos seguintes:

“(...) Trata-se de ação de prestação SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL em desfavor de CIRO JOSÉ DE FREITAS e ARISTEU PEREIRA DA SILVA. O autor alega, em apertada síntese, que os requeridos ocuparam os cargos de presidente e tesoureiro, sendo que tiveram as contas rejeitadas pela Assembleia Geral convocada especialmente para este fim, em 29.05.2014. Narra a realização de uma auditoria especializada para verificação de contas e aponta a existência de um prejuízo de R\$ 462.061,00 e ausência de comprovantes de pagamento da quantia de R\$ 154.699,00. Tece arrazoado jurídico e ao final requer a condenação dos requeridos à prestação de contas na forma contábil/mercantil, relativo ao período da gestão, entre janeiro de 2013 a 30 de abril de 2014. Foram juntados os documentos de fls. 12/128. Os requeridos foram citados (fls. 173 e 202) e ofertaram as contestações às fls. 175/182 e 205/216, onde em sede preliminar postular a aplicação do prazo de defesa prevista no Novo Código de Processo Civil e, em consequência, a abertura de prazo para emenda da contestação. Argumentam, ainda, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, porquanto a assembleia geral não teria os poderes para rejeitar as contas, mas tão somente o conselho fiscal, o qual no âmbito de seus poderes as aprovou. Postulam a formação de litisconsórcio passivo necessário com os outros diretores. No mérito reafirma a ausência de poderes da assembleia geral para rejeitar as contas. Ao final requer o acolhimento das preliminares e/ou a improcedência do pedido. A parte autora manifestou em réplica às fls. 233/244. Não houve o deferimento de dilação probatória. Os autos vieram

conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e sendo a prova exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, C.P.C.). Em relação ao questionamento do prazo para a oferta de defesa, porquanto o presente feito se iniciou sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, mas o ato de citação e a prática do ato de defesa foram realizados sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, está em análise questão intertemporal de aplicação da norma. No procedimento de prestação de contas houve uma dilatação do prazo de defesa de 05 para 15 dias (art. 915 do CPC/73 e art. 550 do CPC/15). Ora, é comezinho o entendimento de aplicação imediata das regras de direito processual civil, sendo esta a dicção do art. 1.046. "ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973". Se o ato de citação foi realizado já sob a égide no Novo CPC, deveria ter sido observado o prazo de defesa do novo rito processual. Ademais, em face do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a dilatação do prazo deve ser reconhecida como uma forma de proteção deste princípio. Todavia, a parte, caso tivesse dúvidas, deveria ter suscitado imediatamente este questionamento e não formulá-lo como preliminar de contestação. A partir do momento em que a parte requerida oferta defesa, é forçoso reconhecer a preclusão consumativa da prática do ato, não havendo hipótese normativa que autorize a abertura de prazo para emenda de contestação.

Frisa-se, ainda, que o instituto de emenda de contestação não existe no sistema processual civil. Rejeito, portanto, o pedido de reabertura do prazo para defesa, ante a preclusão consumativa. No tocante a preliminar de inépcia da inicial, não vejo como prosperar a alegação de que ser a peça inicial incoerente ou contraditória, pois mesmo de forma sucinta, o autor delineou os fatos e os fundamentos do pedido, realizando de forma adequada os pedidos, atendendo assim os requisitos do artigo 319 do C.P.C. De outro lado, não há que se falar em prejuízo para o exercício do direito de defesa por parte dos réus, pois estes aviam contestações de forma adequada, não demonstrando a existência de nenhum prejuízo. Rejeito a preliminar de inépcia. Não há que se falar em falta de interesse de agir, porquanto a via se mostra útil e adequada, sendo que na impossibilidade de solução amigável entre as partes, compete ao Judiciário a solução do conflito de forma supletiva, por ser o titular do monopólio da jurisdição. A temática de ausência de poderes da assembleia geral se refere à análise de existência ou não de vínculo jurídico obrigacional. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Por fim, passo à análise da preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo unitário com todos os outros membros da diretoria. Inicialmente, é forçoso reconhecer que a diretoria do SINPOL - DF é formada por 18 membros: Presidente; Vice-Presidente; Secretário-Geral; Secretário-Geral Adjunto; Tesoureiro<sup>[1]</sup>Geral; Tesoureiro-Geral Adjunto; Diretor Jurídico; Diretor Jurídico Adjunto; Diretor de Comunicação Social; Diretor de Comunicação Social Adjunto; Diretor de Assuntos Sindicais; Diretor de Assuntos Sindicais Adjunto; Diretor de Planejamento, Administração e Informática; Diretor de Planejamento, Administração e Informática Adjunto; Diretor de Benefícios, Cultura e Esportes e Política

Social; Diretor de Benefícios, Cultura e Esportes e Política Social Adjunto; Diretor de Assuntos de Aposentados e Pensionistas; Diretor de Assuntos de Aposentados e Pensionistas Adjunto; A temática exposta na inicial cinge-se a não comprovação de despesas e não conservação de patrimônio. Analisando-se as competências dos diretores descritas nos artigos 31 a 40 do Estatuto do SINPOL - DF (doc. de fls. 25/29), verifica-se que tão somente o presidente e o diretor financeiro é que tinham as atribuições que estão questionadas em juízo. Os demais diretores não tinham atribuições que alegam terem sido descumpridas. Se a estes não eram imputáveis às obrigações, não há necessidade de figure no polo passivo. Ademais, estamos defronte de um litisconsórcio passivo facultativo, porquanto não há lei e não necessidade por força da natureza da obrigação de formação de um litisconsórcio passivo necessário ou unitário. Neste sentido, trago a colação o presente aresto: II - A ação de prestação de contas foi ajuizada pelo Sindicato, tendo em vista a gestão dos réus perante a entidade, alguns como presidente, outros como tesoureiro, em determinado período, cujas contas a eles atinentes não foram aprovadas pela AGO; portanto, há pertinência para formação do litisconsórcio passivo, nos moldes do art. 46, inc. II, do CPC. (...) (Acórdão n.334543, 20060110183525APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/11/2008, Publicado no DJE: 09/12/2008. Pág.: 90) Rejeito, portanto, a última preliminar. A ação de exigir contas tem por objetivo reconhecer a existência de um direito obrigacional entre as partes e num segundo momento analisar a regularidade das contas a serem prestadas. Em que pesem todos os questionamentos e argumentos acerca da utilização do processo com viés político, ou seja, para interferir no processo de eleição da nova diretoria do sindicato, é forçoso reconhecer que estes não são argumentos capazes de impedir a apreciação e a análise da pretensão de exigir contas. É impossível o Judiciário controlar o processo de marketing a ser utilizado num processo eleitoral associativo, mas é certo que o Judiciário não pode deixar de apreciar uma pretensão trazida a seu conhecimento. Portanto, passo a apreciar a pretensão formulada. O autor deduz a presente demanda invocando o direito de exigir contas, na forma do artigo 550, caput, do Código de Processo Civil. A ação de exigir contas é complexa, já que seu procedimento é dividido em duas fases, conforme as disposições do artigo 550 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem. § 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro. § 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado. § 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355. § 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. § 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar

a realização de exame pericial, se necessário. Os gestores têm ínsita a obrigação de prestação de contas, quando lhes for exigido. Por se tratar de uma associação privada, tem o poder de auto-regramento, sendo que a vontade da maioria externada por meio do Estatuto Social deve prestigiada. Em que pesem os argumentos articulados na peça de defesa, é forçoso reconhecer que a Assembleia Geral é o órgão máximo de discussão e resolução dentro da estrutura administrativa, conforme deflui da leitura dos artigos 9º e 10º do Estatuto (doc. de fl. 19). As Assembléias são soberanas em suas decisões e não há como admitir ou reconhecer a sobreposição de um órgão inferior (Conselho Fiscal) ao órgão máximo. Está claro e evidente que compete à Assembleia Geral 'apreciar a prestação de contas da Diretoria e aprovar o orçamento referente a cada exercício financeiro' (art. 11, alínea 'c', do Estatuto). O verbo estimar significa "formar juízo acerca de; avaliar, calcular, estimar" .

Não é crível desprezar o poder de análise e de aprovação de contas da Assembleia Geral. O ato realizado na Assembleia Geral Ordinária em 29 de maio de 2014 é válido e eficaz (doc. de fls. 113/115). No bojo do processo de prestação de contas será apreciada a regularidade das contas. Portanto, merece acolhida a pretensão deduzida. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO os réus a prestarem as contas requeridas pelo autor, na forma exigida pelo artigo 550, § 5º, do Código de Processo Civil, relativa ao período de no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de intimação do réu para cumprimento da obrigação imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 20/09/2016 às 17h34. (...)" [os grifos constam no original] Foram rejeitados os embargos de declaração opostos contra a referida decisão (ID 31379347 - Pág. 15). A apelação interposta foi improvida (ID 31379348 - Pág. 2), assim como os embargos de declaração opostos contra o acórdão (ID 31379348 - Pág. 19). Em seguida, foi inadmitido o recurso especial (ID 31379348 - Pág. 75) e negado o provimento ao agravo interposto contra essa decisão (ID 31379348 - Pág. 125). Retornando os autos à origem, após manifestações e apresentações de documentos pelas partes, foi determinada a produção de prova pericial requerida pela ré, e indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos demandados (ID 42422212). Nomeado o perito (ID 48718212). Laudo pericial acostado aos autos no ID 89300790, complementado no ID 96362698, no ID 101509568 e no ID 107821023, oportunizada a manifestação das partes em todas as ocasiões.

Prolatada a sentença de id nº 114665960, foi ela desafiada por recurso de apelação, restando cassada nos termos do acórdão de id nº 143924563 para que a perícia contábil fosse refeita.

O perito apresentou novo laudo pericial, ID 189376617 e esclarecimentos, ID 199310602, tendo as partes, em todos os atos, apresentado manifestações, ID's 192739338, 192815901, 202697982 e 202783100.

Alegações Finais – id 207035520.

## É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se, em síntese, de Ação de Exigir Contas, ajuizada pelo Requerente com o intuito de apurar eventual prejuízo causado à entidade devido à má gestão de seu patrimônio pelos Requeridos.

Na sentença de primeira fase foi reconhecido o direito do Requerente de exigir contas dos Requeridos.

Na segunda fase da ação, os Requeridos foram compelidos a apresentar a documentação relativa à sua gestão – obrigação tendo apresentado os documentos de Ids. 35420308, 35420498, 35420704, 35420826, 35420886, 35420986, 35421078, 35421186, 35421226, 35421304 e 35421491.

Contudo, segundo a parte autora, foram percebidas diversas irregularidades nas contas prestadas pelos Requeridos – as mesmas irregularidades que haviam levado à rejeição das contas pela Assembleia Geral Ordinária convocada em 29.05.2014 especialmente para a sua deliberação (Id. 31379337, pg. 113 e seguintes) e que teriam motivado o ajuizamento desta ação.

O Requerente, então, apresentou, por meio da petição de Id. 37654417, a sua impugnação às contas prestadas, apontando as inconsistências percebidas na gestão dos Requeridos pela auditoria especializada.

Ato contínuo, os Requeridos apresentaram resposta à impugnação (Id. 400003848), rebatendo os itens acima e requerendo a realização de perícia contábil para esclarecimento dos pontos controvertidos.

Por meio da decisão de Id. 42422212, visando elucidar tais questões, foi deferida a realização de perícia contábil realizada pelo ilustre Perito Fernando Cesar Guarany em 19.04.2021 (Id. 89300785).

Contudo, após a análise do laudo pericial elaborado, o Requerente apurou alguns equívocos, os quais justificaram a complementação e o esclarecimento da análise promovida.

Isto porque a perícia realizada anteriormente se baseou - quase que unicamente - no relatório de auditoria produzido unilateralmente pelo Requerente, sem atentar-se às contas prestadas pelos Requeridos.

Sobrevindo sentença no sentido de convalidar o laudo produzido nessas circunstâncias e após interposição de apelação, o acórdão de Id. 143924563, transitado em julgado em 23.11.2022 (Id. 143924571), concluiu pela nulidade do julgamento definitivo de mérito e reconheceu a necessidade de produção de um novo laudo pericial.

Sobre este ponto, assim extrai-se do acórdão em questão: *“diversamente do determinado na primeira fase do procedimento de prestação de contas, o laudo pericial não se atreve à análise da regularidade, ou não, das contas apresentadas pelos Réus, mas sim na apuração da regularidade do Relatório dos auditores independentes contratados pelo Sindicato autor”.*

Convém rememorar que na petição de ID 35419869 os réus informaram que não tinham acesso aos livros contábeis e aos documentos justificativos dos lançamentos do período de 01/2013 a 04/2014 e que tais livros e documentos deveriam ser fornecidos pelo autor. Diante disso, os réus apresentaram somente demonstrações contábeis e meras planilhas de receitas e despesas, conforme registrado pelo perito na manifestação de id nº 155048386.

De fato, os réus juntaram aos autos somente demonstrações contábeis dos meses de 12/2013 e 04/2014, ou seja, relativas a somente dois meses objeto da prestação de contas, conforme segue: Demonstração do Superavit ou Déficit – 2013 (ID 354203082 ); Balanço Patrimonial – 2013 (ID 354204983 ); Demonstração de Superávits ou Déficits Acumulados – 2013 (ID 354207044 ); Demonstração do Fluxo de Caixa – 2013 (ID 354208265); Notas Explicativas de 2013 (ID 354208866 ); Demonstração Do Superavit ou Déficit - Abril/2014 (ID 354209867); Balanço Patrimonial - Abril/2014 (ID 354210788 ); Demonstração das Mutações do Patrimônio Social - Abr/2014 (ID 354211869 ); Demonstração do Fluxo de Caixa - Abril/2014 (ID 3542122610); Notas Explicativas de 2014 (ID 3542130411); Demonstrativo das Despesas e Receitas de 01/2013 A 04/2014 (ID 3542149112).

Portanto, nos presentes autos, os réus efetivamente não juntaram aos autos as prestações de contas na forma do artigo 551 do CPC. Sob o aspecto técnico contábil os réus não prestaram as contas na forma mercantil. As contas prestadas não alcançaram a sua finalidade.

Em razão disso, na petição de ID 3765509213 o autor (SINPOL/DF) apresentou impugnação às contas, impugnando lançamentos específicos, conforme apurado em relatório de auditoria da BDO.

Assim, a impugnação do autor às contas apresentadas pelos réus foi específica para apresentar os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados baseados fundamentalmente no relatório de auditoria da BDO.

Na petição de ID 41916263 14 o autor (SINPOL/DF) informou que toda a documentação contábil estaria devidamente arquivada, catalogada e disponível para consulta na sede do SINPOL e reiterou o valor probatório do relatório de auditoria. Apesar disso, os réus não juntaram aos autos os livros contábeis do SINPOL/DF e os documentos justificativos dos lançamentos impugnados pelo autor.

A Decisão Interlocutória de ID 4242221215 deferiu a produção de prova pericial requerida pelos réus no ID 41907914. Os quesitos dos réus de ID 4429959416 foram todos elaborados considerando os pontos elencados pelo relatório de auditoria. Na petição do autor de ID 4445538517 o autor afirma que devem ser considerados o relatório de auditoria e as contas apresentadas pelos réus.

Foi neste contexto que foi elaborado o primeiro laudo pericial contábil e os esclarecimentos periciais cujo objeto consistiu nos 7 (sete) dos 25 (vinte e cinco) procedimentos previamente acordados constantes do relatório dos auditores independentes (BDO) que totalizam R\$ 797.410,00, conforme consta da inicial, relativos à prestação de contas da administração dos réus no SINPOL/DF, no período de janeiro de 2013 a abril de 2014.

A perícia apurou, àquela época, saldo somente dos lançamentos em que não havia documentos justificativos dos lançamentos. Do total apurado no relatório da BDO (R\$ 797.410,29) relativo a 7 (sete) impropriedades a perícia apurou saldo devedor dos réus em relação ao autor, no montante de R\$ 184.647,47, relativo somente ao item “pagamentos efetuados aos advogados contratados sem retenção e recolhimento de tributos (item B.2.5 do relatório dos auditores independentes - BDO)”.

Em relação aos valores apontados nos itens A.2.1, A.2.2, A.2.3, C.2.1, I.2.1 e L.2.1 do relatório dos auditores independentes - BDO a perícia apurou que não há valores devidos pelos réus ao autor

Os réus requerem a aprovação integral das contas (ID 122975768 – p. 15). A perícia apurou saldo devido pelos réus, especificamente em relação ao item “pagamentos efetuados aos advogados contratados sem retenção e recolhimento de tributos (item B.2.5 do relatório dos auditores independentes - BDO)”, no valor de R\$ R\$ 184.647,47. Os réus alegaram que deveria ser oficiados os escritórios de advocacia e o autor para fornecer os documentos pertinentes em relação a esse ponto específico.

Neste caso, o perito refez a análise de diversos documentos contábeis disponibilizados. O volume de documentos contemplado no período analisado, segundo o perito, era de 10.943 lançamentos contábeis, sendo 2853 relativos ao exercício de 2013 e 8090 referentes ao exercício de 2014. (id nº 180859690).

No novo Laudo pericial – id nº 189376617, após a análise de milhares de lançamentos contábeis o perito apresentou conclusão do seguinte parecer técnico:

“(...) VIII. CONCLUSÃO TÉCNICA Diante do exposto, conclui-se que: a) Não foi apresentado para exame pericial estudo quanto à vida útil dos bens do ativo imobilizado realizado no período da gestão dos réus no SINPOL/DF (01/2013 a 04/2014). O estudo quanto à vida útil dos bens do ativo imobilizado está previsto no CPC 27 – Imobilizado. b) Os valores contabilizados na despesa de depreciação e na depreciação acumulada foram calculados considerando a vida útil dos bens previstas na legislação fiscal. c) O método de depreciação do imobilizado adotado pelo SINPOL/DF foi o método dos saldos decrescentes (método do saldo decrescente, método de Cole ou método da soma dos dígitos), previsto no item 62 do CPC 27 – Imobilizado. d) As taxas de depreciação utilizadas estão de acordo com as taxas fiscais (vida útil fiscal). A depreciação realizada está de acordo com a IN SRF 162/1998 quanto a vida útil e taxa de depreciação dos bens. e) Não foram encontradas diferenças nas depreciações calculadas pelo SINPOL/DF e pela perícia, considerando como vida útil os critérios fiscais, cujo valor foi de R\$ 94.114,93. O autor havia apurado diferença de R\$ 54.080,00. f) Esclareço ainda que possíveis diferenças em cálculos de depreciações não apresentariam nenhum pagamento em espécie pelo SINPOL/DF, não gerando prejuízo financeiro efetivo, mas a necessidade de ajuste contábil nas demonstrações contábeis do período. g) Foi apresentado controle auxiliar contendo os bens que compõem o ativo imobilizado do SINPOL/DF no período da gestão dos réus no SINPOL/DF (01/2013 a 04/2014). Todavia, no referido controle não consta descrito o chapeamento dos bens patrimoniais e o termo de responsabilidade por departamento contendo lista de bens. h) A perícia procedeu a análise de todos os lançamentos relativos as despesas do SINPOL dos meses de 01/2013 a 03/2014 (período da gestão dos réus), cujos valores totais, perfazem o montante de R\$ 14.077.643,92. A perícia procedeu ao exame detalhado dos documentos justificativos das despesas, constantes do Documento 1. A apuração consta de forma detalhada do Apêndice 8, onde para cada lançamento contábil foi identificado o documento justificativo da despesa realizada (Nota Fiscal/Recibo/Comprovante de Pagamento). i) Todas as despesas registradas na conta contábil 4.1.2.0001 “JURIDICA” de 01/2013 a 04/2014, no valor total de R\$ 3.106.979,01, possuem documentos justificativos dos pagamentos realizados (Nota Fiscal/Recibo/Comprovante de Pagamento), conforme demonstrado no Apêndice 2. Nos documentos disponibilizados para exame pericial não constam Relatórios ou Relações de Processos e Relatórios de Acompanhamento Processual contendo histórico das ações e desfechos e consta apenas o Contrato firmado com Pedro Calmon e Advogados Associados. Nos documentos disponibilizados para exame pericial não consta as cotações realizadas para a contratação dos serviços advocatícios, a cotação referente ao fornecedor cuja contratação foi aprovada. j) Os valores de tributos retidos e não retidos relativos aos serviços advocatícios constam detalhados no Apêndice 3 do Laudo Pericial. Não foram retidos tributos no valor total de R\$ 138.876,22. A perícia apurou a existência de vários valores pagos pelos serviços advocatícios no período de janeiro de 2013 a abril de 2014 pelos valores brutos, sem a retenção dos tributos Imposto de Renda – 1,5%, PIS – 0,65%, COFINS – 3% e CSLL – 1%. Os valores foram apurados na escrituração contábil do SINPOL/DF e nos documentos

justificativos dos lançamentos contábeis. Esclareço desde já que os valores dos tributos retidos constantes dos documentos juntados pelos réus nos id's 91754085 a 91754092 já foram confirmados pela perícia, pois o escritório SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, quando da emissão das notas fiscais, já efetuava a retenção de IRRF, PIS, COFINS, bem como o escritório RAUL CANAL, cujo saldo não retido é de somente R\$ 918,00. k) O artigo 4º "f" do Estatuto Social prevê prerrogativas e deveres do SINPOL quanto a colaborar com as demais associações não sindicais, representativas dos seus associados ou do conjunto da categoria representada (id 31379337 – pág. 117). Não foi apresentado para a perícia documento que comprove autorização expressa dos sindicalizados quanto à realização de tais despesas. Não foram disponibilizados para exame pericial documentos comprobatórios de prestações de contas dos eventos realizados. Os documentos justificativos das despesas foram apresentados para a perícia, conforme resposta ao quesito 2. l) Os documentos justificativos das despesas com serviços gráficos foram apresentados para a perícia, conforme resposta ao quesito 2. Não foi fornecido para exame pericial cotações realizadas para a contratação dos serviços gráficos, nem cotação referente ao fornecedor cuja contratação foi aprovada e/ou justificativas formais para a contratação sem a coleta de preços. Os valores registrados na conta 4.3.3.002 – Serviços Gráficos possuem documentos justificativos dos pagamentos realizados (Recibos). m) Os repasses para a Federação Interestadual dos Trabalhadores Policiais Civis, no valor de R\$ 192.000,00 possuem previsão legal e estatutária (Estatuto da Federação). Foram disponibilizados para exame pericial documentos justificativos das despesas (Recibos), conforme Apêndice 4. n) Não foi apresentado para a perícia Manual de Normas e Procedimentos para a concessão das despesas com deslocamentos/combustíveis. Foram disponibilizados para exame pericial os documentos justificativos das despesas com combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$ 340.737,28, conforme Apêndice 5. o) Não foi disponibilizado para exame pericial o processo de contratação da operadora de plano de saúde e da interveniente, contendo: cotação de preço, avaliação das propostas técnicas e comerciais, critério utilizado para a seleção e aprovação da diretoria do SINPOL/DF. p) A perícia procedeu a análise de todos os lançamentos relativos as despesas do SINPOL com "ajuda de custo" dos meses de 01/2013 a 03/2014 (período da gestão dos réus). A perícia procedeu ao exame detalhado dos documentos justificativos das despesas, constantes do Documento 1. A apuração consta de forma detalhada do Apêndice 8, onde para cada lançamento contábil foi identificado o documento justificativo da despesa realizada (Nota Fiscal/Recibo/Comprovante de Pagamento). Esclareço que não incide Imposto de Renda, INSS e FGTS sobre ajuda de custos, pois essa despesa não possui natureza salarial, mas de verba indenizatória. q) Há documentos justificativos das despesas com encargos financeiros, tarifas bancárias e reembolsos/descontos indevidos/estornos, no período de 01/2013 a 04/2014, conforme demonstrado no Apêndice 6. Nos documentos disponibilizados para a perícia não há elementos que permitam identificar que os custos de encargos financeiros, poderiam ser evitados, caso existisse um acompanhamento orçamentário adequado. r) Os registros contábeis das receitas com mensalidade sindical (R\$ 7.684.495,45) e com

contribuição sindical (R\$ 1.051.408,40) dos meses de 01/2013 a 04/2014 constam detalhados no Apêndice 7. Foram apresentados para exame pericial relatórios consolidados, sem indicação detalhada dos nomes dos contribuintes, data base, valor repassado por contribuinte. A perícia procedeu ao confronto dos valores dos relatórios com os valores contabilizados e identificou que são convergentes. s) Não foram apresentados para exame pericial as formalizações de solicitação, aprovação e previsão de pagamento, periodicidade ou regras de atualização dos empréstimos realizados para funcionários, pois a maior parte dos empréstimos foram realizados antes de 01/2013 (Laudiceia, Flávia, Paulo, Márcia, Rosineide, Cleia, José, Lucas, Aprigio, Marizeth e Roberto). Em 30/04/2014 os funcionários que estavam com débitos perante o SINPOL/DF relativo aos empréstimos, totalizando R\$ 32.215,10. (...)”

Após impugnação do laudo pela parte autora, o perito emitiu o Laudo complementar – id nº 199310602. O autor questiona que para ser hábil a documentação relativa aos pagamentos dos serviços deveria possuir além da Nota Fiscal/Recibo/Comprovante de Pagamento, em conjunto com os lançamentos constantes dos extratos bancários do SINPOL/DF, necessitaria da juntada dos Contratos, Relatórios ou Relações de Processos e Relatórios de Acompanhamento Processual contendo histórico das ações e desfechos, cotações de serviços e comprovações de autorizações de serviços.

O perito esclareceu que sob o aspecto técnico pericial, além dos Contratos de Prestação de Serviços, cotações e comprovações de autorizações de serviços, há outros documentos idôneos que comprovam as despesas realizadas, tais como notas fiscais/recibos e comprovantes de pagamento, que em conjunto com os lançamentos constantes dos extratos bancários do SINPOL/DF, bem como a análise da pertinência dos respectivos documentos com os registros contábeis nos Livros Diário e Razão permitem a sua utilização para comprovar as despesas em uma ação de prestação de contas, o que foi feito pela perícia.

Desnecessário, em sede de ação de prestação de contas, a apresentação de Contratos de Prestação de Serviços, cotações e comprovações de autorizações de serviços. Esta demanda não é seara apropriada para questionar a prestação ou não dos serviços jurídicos ou de quaisquer outras espécies. Se houve a emissão de documento frio para justificar a saída de recursos do Sindicato, tal questão deve ser objeto de apuração penal e civil em demandas próprias. Para efeito de prestação de contas, existindo a comprovação contábil, não há que se falar em irregularidade mercantil.

Quanto aos tributos que deixaram de ser retidos o perito afirmou que:  
“(...) Esclareço desde já que os valores dos tributos retidos constantes dos documentos juntados pelos réus nos id's 91754085 a 91754092 já foram confirmados pela perícia, pois o escritório SILVA, CASTRO E

*MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, quando da emissão das notas fiscais, já efetuava a retenção de IRRF, PIS, COFINS, bem como o escritório RAUL CANAL, cujo saldo não retido é de somente R\$ 918,00. (...)"*

Além do valor inexpressivo, com razão os réus quando afirmam que pelo tempo decorrido já houve decadência. Não existindo qualquer prova de prejuízo ao autor e, tratando-se de desacertos contábeis sem qualquer ocorrência de autuação ou denúncia espontânea, não se vislumbra razão para que tais valores sejam apurados como prejuízos em detrimento dos autores. Ademais, o descumprimento de obrigação acessória pelo Sindicato não importa em alteração da sujeição passiva tributária.

Por fim, nas alegações finais da parte autora, há diversos revolvimentos de questões já tratadas na perícia.

Nesta senda, com a análise congregada de todo o apurado, reputo boas as contas apuradas na gestão dos réus.

Sabe-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. De acordo com o artigo 479 do CPC, o julgador apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no artigo 371 (o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

A desconsideração do resultado da perícia, todavia, pressupõe a existência de outros elementos idôneos nos autos para demonstrar a incorreção dos apontamentos técnicos indicados no parecer, o que não se evidencia nos autos.

Neste caso, todavia, nenhuma evidência probatória é capaz de infirmar o resultado da perícia.

Com efeito, muito embora o julgador não esteja vinculado às conclusões do laudo pericial, como já afirmado linhas acima, tratando-se de matéria que exige conhecimentos eminentemente técnicos, como ocorre neste feito, são inegáveis como elemento probatório convincente.

Nesse viés, as conclusões da prova pericial podem perfeitamente servir de base para o convencimento do Juiz, principalmente se inexistente no caderno de informações qualquer outra capaz de, *per si*, elidir o conteúdo do laudo elaborado pelo expert, como aqui também ocorre.

### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo prestadas de forma adequada (art. 551 do CPC) as contas devidas pelos réus e, por via de consequência, declaro a inexistência de saldo credor à quaisquer das partes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido em conformidade com o artigo 85, § 2º do CPC.

Oportunamente, transitada em julgado, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para retirar a negativação do nome da autora relativamente a dívida objeto desses autos. Não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1.

Brasília-DF, 16 de setembro de 2024.

**Manuel Eduardo Pedroso Barros**

**Juiz de Direito Substituto**

Assinado eletronicamente por: **MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS**

16/09/2024 14:11:00

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **211200752**



240916141059675000001926

[IMPRIMIR](#)      [GERAR PDF](#)